



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02996/16

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura de Princesa Isabel – Secretaria de Saúde

Responsável: Maria do Bom Conselho Maximiano Roberto

Valor: R\$ 1.910.730,50

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – Irregularidade do certame. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00369/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02996/16 que trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 001/2016 e do Contrato decorrente nº 001/2016, realizada pelo Município de Princesa Isabel/PB, objetivando a aquisição de combustíveis, lubrificantes e derivados para atender os veículos da Secretaria de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR IRREGULAR* a Licitação ora analisada e o Contrato decorrente;
- 2) *APLICAR MULTA PESSOAL* a Srª. Maria do Bom Conselho Maximiano Roberto no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINAR-LHE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDAR* ao atual Gestor de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de março de 2017

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02996/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02996/16 trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 001/2016 e do Contrato decorrente nº 001/2016, realizada pelo Município de Princesa Isabel/PB, objetivando a aquisição de combustíveis, lubrificantes e derivados para atender os veículos da Secretaria de Saúde, totalizando R\$ 1.910.730,50.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela notificação da autoridade competente tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Não consta nos autos a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;
2. Ausência de pesquisa de preços, conforme art. 43, IV, da Lei 8.666/93;
3. O edital não foi publicado de acordo com o artigo 4º, I da Lei 10.520/02, haja vista não constar a publicação do Diário Oficial do Estado da Paraíba;
4. O objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, conforme o disposto no artigo 3º, II, da Lei 10.520/02, haja vista não está anexo aos autos o termo de referência contendo a discriminação sucinta do objeto;
5. Ao se analisar o Edital do Pregão Presencial n.º 001/2016, verificou-se que o mesmo não estava datado, rubricado em todas as suas folhas, nem assinado pela autoridade que o expediu, conforme Art. 40, § 1º, da Lei 8.666/1993;
6. Ausência da discriminação da frota de veículos pertencente à Secretaria Municipal de Saúde de Princesa Isabel, destinatária dos combustíveis adquiridos;
7. A Ata de Abertura (fl. 29), embora tenha sido dividida em dois lotes, verificou-se que a mesma tratava apenas do Lote 01, não fazendo nenhuma referência ao Lote 02;
9. Tramita nesta Corte de Contas o Processo TC nº 02977/16, referente ao Pregão Presencial nº 003/2016, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL LUBRIFICANTES E DERIVADOS PARA ATENDER A VEICULOS DA PREFEITURA NA CIDADE DE PRINCESA ISABEL E NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE. Analisando o Edital do referido pregão, verificou-se que dentre as fontes de recursos destinadas à satisfação do objeto do certame, está à seguinte: **Órgão: 08.00 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE 10.301.4002.2129 MANTER AS ATIVIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA – PAB 3.3.90.30.01 - Material de Consumo**. No entanto, esta mesma fonte de recursos descrita acima, é a fonte de recursos destinada à satisfação do objeto do Pregão Presencial nº 001/2016, ora em análise (fl. 15). Destarte, conclui-se que as despesas com combustíveis destinados aos veículos da secretaria de saúde já estão contempladas no Pregão Presencial nº 003/2016 (Processo TC nº 02977/16). Ademais, verifica-se que o valor contratado, R\$ 1.910.730,50 (Um milhão, novecentos e dez mil, setecentos e trinta reais, e cinquenta centavos), é um valor bastante expressivo para atender veículos de uma única secretária;
10. Em consulta ao SAGRES, verificou-se que de 2014 a 2016, houve um incremento bastante significativo com relação às despesas de combustíveis no município de Princesa Isabel, ou seja, R\$ 1.597.631,00 em 2014 para R\$ 4.838.042,50 em 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02996/16

O Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, então Prefeito de Princesa Isabel foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela a notificação da Sr^a Maria do Bom Conselho Maximiano Roberto, Secretária de Saúde do Município, para que, tomando conhecimento formal das irregularidades apontadas pela Unidade de Instrução, contraponha-se aos argumentos e conclusões técnicas, se assim desejar, até mesmo em articulação com o Prefeito Constitucional de Princesa Isabel, sobretudo por meio de prova documental.

Notificada a Sr^a Maria do Bom Conselho Maximiano Roberto, não veio aos autos apresentar seus esclarecimentos.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00192/17, onde opinou pela IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 001/2016, e do contrato dele decorrente, cuja autoridade homologadora foi a Sr^a Maria do Bom Conselho Maximiano Roberto, em razão das inconsistências constatadas no posicionamento técnico; APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à autoridade responsável supracitada, nos termos do art. 56, inciso II da LC nº 18/93 e RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que a Secretaria de Saúde demonstrou descaso em prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no pregão presencial 001/2016. Diante de sua inércia, conclui-se que as irregularidades constatadas são suficientes para macular o procedimento licitatório e o contrato decorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a Licitação ora analisada e o Contrato decorrente;
- 2) *APLIQUE MULTA PESSOAL* a Sr^a. Maria do Bom Conselho Maximiano Roberto no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINE-LHE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02996/16

- 4) *RECOMENDE* ao atual Gestor de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 28 de março de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Março de 2017 às 17:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Março de 2017 às 10:30



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO